

## Quadro informativo

### Pregão Eletrônico N° 90011/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

12/03/2024 18:01



Belo Horizonte, 07 de março de 2024.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Código da UASG: 90028

Pregão Eletrônico N° 90011/2024

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada

à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada,

vem, mui respeitosamente, à presença de V,Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão, frente ao item 1, que é solicitado Quadro Escolar em Vidro Temperado, que são fabricados totalmente em vidro, sem exceção, ou seja

os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura o vidro, assim como qualquer outro

mobiliário confeccionado de vidro (Mesa, Armário, Porta, dentre outros).

O vidro é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrado no Anexo

I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução

Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente

classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o

Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do

respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação. Instituído pelo artigo 17, inciso II, da

lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e

legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos

Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja

finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração,

produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício

de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aqueelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também

aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, II).

No tocante ao vidro, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código Categoria Descrição Pp/gu

02 Indústria de

Produtos Minerais

Não Metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração;

fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção

**ANÚNCIOS**

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM' - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por

força de legislação ambiental.

**CATEGORIA CÓDIGO DESCRIÇÃO TCFA**

Indústria de

Produtos Minerais

Não Metálicos

2 - 2 Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares

SIM

As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir:

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II,

da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e

legislação correlata, pois o vidro é altamente poluidor do meio ambiente.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de

impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras

dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas

ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e

comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção,

transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser "elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que

assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento"

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou

força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na

questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios

de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento

nacional

sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade

de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

"Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poderdever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do

competente.

As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras:

2-2. Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálico tais como produção e material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares;

Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do

produto se apresenta como algo e necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência

em questão (documento integral em anexo).

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades

de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e

instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

**\*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)**

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem

a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de

comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais,

acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938,

de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é

regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa

parte). A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes

que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

Não garante-se a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se

esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva

do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja

cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou

manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua

condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração

Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o

desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº

8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010.\*

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente

classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro

Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas

revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital,

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de

Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente

o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, "hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que

estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita"1

.

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

referido artigo, que a Administração Pública exigirão no instrumento convocatório para aquisição de bens que

estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela

Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração

Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº,

13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que "atualmente, a inclusão de critérios de

sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração", tendo a Administração "dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal".

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81

e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer "o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF" para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização

de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da

vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião

legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando

for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na

prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o

licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que

deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (destaque em negrito nosso)"

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8,666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins

de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6,938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais,

para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras

ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente,

assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adeque ao seguinte comando constitucional:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios

v - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego."

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento

de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas

necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente

- o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).

- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impõe a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que

assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade

com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento

licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da

Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar

"o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência

de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a

normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério

do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo

indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação

técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Nos termos do art. 131 da Constituição, "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio do assessoramento e

até 10/05/2024

medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Além disso, desenvolvem-se atividades de conciliação e arbitramento, cujo objetivo é o de resolver administrativamente os litígios entre a União, autarquias e fundações, evitando, assim, a provação do Poder Judiciário.

São responsáveis pelo exercício das atividades consultivas os Advogados da União, os advogados integrantes do Quadro Suplementar, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais, cada qual na sua respectiva área de atuação.

No exercício dessas importantes funções, sobressai a atuação que tem o dever dar formatação jurídicoconstitucional às políticas públicas, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, em

última análise, prevenir o surgimento de litígios ou disputas jurídicas.

Vamos ver o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) N°

13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

PROCESSO N°: 02001.004396/2013-11

INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente

de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E

REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como

princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;

c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo

Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;

d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de

Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não

aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos

mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que

permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração."

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

"Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.... (omissis) ....

VII - impacto ambiental". (Grifo nosso)

VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração,

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa, (Redação dada pela IN Ibama N° 07, de 2011)

**ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS**

2-2 - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

**ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

2. Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei

10.165

2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os

poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres

públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º,

inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final

do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre

os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN

nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (Licitações e

contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, p. 10)

(...)

"Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010" (Ibid., p. 210)". (Grifo nosso)

ue 1993,

para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas

contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando

critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio

Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil

no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação

técnica em licitação:

"Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória"

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado

declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

#### DO PEDIDO

Incialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser "elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que

assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento"

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8,666/93,

como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou

força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na

questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios

de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8,666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade

de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia,

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

"Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no

poderá ser para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja

finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração,

produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício

de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aqueelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também

aqueles que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, II).

No tocante ao vidro, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código Categoria Descrição Pp/gu

O2 Indústria de

Produtos Minerais

Não Metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração;

fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção

de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS

AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM' - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por

força de legislação ambiental.

CATEGORIA CÓDIGO DESCRIÇÃO TCFA

Indústria de

Produtos Minerais

Não Metálicos

2 - 2 Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como

produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e

similares

SIM

Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do

produto se apresenta como algo e necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes,

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do

Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência

em questão (documento integral em anexo).

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades

de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e

instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

**\*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ADMINISTRATIVOS, LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, EXIGÊNCIA DE**

**CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS**

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E**

Certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem

a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938,

de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é

regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem

possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples,

não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se

esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva

do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja

cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou

manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua

condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração

Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o

provisoriamente

classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro

Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8,666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas

revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital.

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos

argumentos e fundamentos legais apresentados;

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão

de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no

Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave

de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938,

de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações

à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas

pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Produto deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS

AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM\* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por

força de legislação ambiental.

CATEGORIA CÓDIGO DESCRIÇÃO TCFA

Indústria de

Produtos Minerais

Não Metálicos

2 - 2 Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como

produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e

similares

SIM

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem

possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples.

não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Como demonstrado na impugnação, pretende a Administração adquirir produtos de vidro, pois, como demonstrado na impugnação e, ainda, conforme parecer da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU):

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços

contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha

diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

Vários Pregões Eletrônicos Impugnados por nossa empresa, deferiram a referida Impugnação, e vão readequar os seus editais solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante do quadro, atendendo

assim as leis Ambientais vigentes, segue em anexo as decisões, e algumas estão nos avisos do sistema Comprasnet, ou edital readequado, vamos ver:

Licitação Órgão Itens Produtos

Pregão Eletrônico N° 7/2019

UASG N° 200340

Departamento de Polícia Federal

Academia Nacional de Polícia

1 e 3 Quadro Branco Em Cerâmica;

Quadro De Avisos Com Superfície

Em Cortiça

Pregão Eletrônico N° 37/2019

UASG N° 153152

Hospital Universitário Clementino

Fraga Filho

21 Quadro Branco

Pregão Eletrônico N° 2/2019

UASG N° 160350

17ª Brigada de Infantaria de Selva

17ª Base Logística

122 Quadro Branco

Pregão Eletrônico N° 6/2019

UASG N° 926659

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PORTELEGRE

125 Quadro Aviso

Pregão Eletrônico N° 2/2019

UASG N° 160437

8º Regimento de Cavalaria

Mecanizado

298, 299, 300

e 301

Quadro Branco; Quadro De Aviso

Pregão Eletrônico N° 1/2019

UASG N° 160064

Colégio Militar de Brasília 208 Quadro Branco No Cavalete Com

Rodinhas

Pregão Eletrônico N° 30/2019

UASG N° 153061

Universidade Federal de Juiz de

Fora

5 Quadro Confeccionado Em MDF

Pregão Eletrônico N° 3/2019

UASG N° 160443

63º Batalhão de Infantaria 36, 37 Quadro Branco Em Fórmica Branca

Brilhante

Pregão Eletrônico N° 10288/2019

UASG N° 925998

Agência de Modernização da

Gestão de Processos

13 ao 16 Quadro Branco e Quadro Cortiça

Madeira

Pregão Eletrônico N° 2/2019

UASG N° 160134

Centro de Instrução de Operações

Especiais

36,37 e 49 Quadro Branco e Quadro de Avisos

Pregão Eletrônico N° 675/2019

UASG N° 943001

GOVERNO DO ESTADO DO

CEARÁ

12 Quadro de Avisos

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Pregão Eletrônico N° 1/2019  
UASG N° 152430  
INSTITUTO FEDERAL DE  
SERGIPE/CAMPUS ITABAINA  
10 ao 16 e 20 Lousa Branca de Vidro Temperado,  
Quadro Branco, Quadro Aviso,  
Tela Projeção  
Pregão Eletrônico N° 3/2019  
UASG N° 160443  
63º Batalhão de Infantaria 36 e 37 Quadro Branco  
Pregão Eletrônico N° 10288/2019  
UASG N° 925998  
Agência de Modernização da  
Gestão de Processos  
13 ao 16 Quadro Branco e Quadro Cortiça  
Madeira  
Código da UASG: 154618  
Pregão Eletrônico N° 8/2020  
Instituto Federal Baiano - Campus  
Governador Mangabeira  
9 Quadro Branco  
Código da UASG: 926639  
Pregão Eletrônico N° 18/2020  
FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO  
DE SOUZA - FHAS/SP  
29 Quadro de Avisos com Porta de  
Vidro Código da UASG: 926655  
Pregão Eletrônico N° 3/2020  
CONSELHO FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA  
115 ao 119 Quadro Branco, Quadro de Aviso e  
Quadro Magnético  
Código da UASG: 155630  
Pregão Eletrônico N° 5/2020  
Colégio Pedro II - Campus São  
Cristovão I  
54 Mural  
Código da UASG: 155023  
Pregão Eletrônico N° 5/2020  
Hospital Universitário Lauro  
Wanderley  
18 Quadro de Avisos  
Código da UASG: 925538  
Pregão Eletrônico N° 3/2020  
Secretaria de Estado da  
Administração e dos Recursos  
Humanos  
24 ao 26 Expositor Tipo Vitrine  
Código da UASG: 926659  
Pregão Eletrônico N° 20/2020  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTALEGRE  
1 Quadro Branco  
Código da UASG: 926659  
Pregão Eletrônico N° 41/2020  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTALEGRE  
53 Quadro Branco  
Código da UASG: 925091  
Pregão Eletrônico N° 4/2020  
PMSP - Subprefeitura Vila  
Maria/Vila Guilherme  
23, 24 e 25 Quadro Branco e Quadro de Avisos  
Código da UASG: 925302  
Pregão Eletrônico N° 378/2019  
Secretaria de Estado da  
Administração da Paraíba  
13 Cavalete Flip Chart  
Portal de Compras Públicas  
Pregão Eletrônico N° 001/2020

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Pregão Eletrônico N° 90011/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE

IPANGUAÇU

156 e 157 Quadro Branco

Portal de Compras Públicas

Pregão Eletrônico N° 34/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE

MARIANA PIMENTEL

19 Biombo

Pregão Eletrônico BEC

OFERTA DE COMPRA N°

0901570000120200C00266

Hospital Regional Sul 1 Quadro Escolar

Pregão Eletrônico BEC

OFERTA DE COMPRA N°

0901730000120200C00145

Centro de Atenção Integrada em

Saúde Mental "Philippe Pinel"

1 ao 3 Quadro Branco

Licitações-e

Llicitação [n° 827715]

Pregão Eletrônico N° 032/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BOM JESUS DA LAPA

Lote 3 Quadro Branco

Licitações-e

Llicitação [n° 827715]

Pregão Eletrônico N° 075/2020

UNIVERSIDADE ESTADUAL

DE MARINGÁ

1 ao 3 Quadro Branco

Licitações-e

Llicitação [n° 834790]

Pregão Eletrônico N° 003/2020

Universidade Estadual da Paraíba -

UEPB

15 Lousa de Vidro

Licitações-e

Llicitação [n° 838083]

Pregão Eletrônico N°

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Preto

2 e 4 Quadro Branco e Quadro de Avisos

Vários Pregões Eletrônicos abaixo, já contemplam no edital as normas ambientais previstas em lei, sem pedido de Impugnação nenhuma, solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA ao fabricante do quadro,

segue em anexo os editais, vamos ver:

Licitação Órgão Itens Produtos

Pregão Eletrônico N° 4/2019

UASG N° 154419

Fundação Universidade Federal do

Tocantins

32 ao 35 Placa de inauguração

Pregão Eletrônico N° 2/2019

UASG N° 160342

BASE ADMINISTRATIVA DA

GUARNIÇÃO DE NATAL

96 e 97 Quadro branco

Pregão Eletrônico N° 94/2018

UASG N° 150244

Hospital Universitário Walter

Cantidio

39 Quadro Branco

Pregão Eletrônico N° 45/2019

UASG N° 926775

FUNDO ESTADUAL DE

SAÚDE

11 e 22 Quadro de Cortiça; Quadro Branco

Magnético

Pregão Eletrônico N° 50/2018

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Pregão Eletrônico N° 45/2019

UASG N° 926775

FUNDO ESTADUAL DE

SAÚDE

11 e 22 Quadro em Cortiça; Quadro Branco

Pregão Eletrônico N° 9/2019

UASG N° 160348

5º Batalhão de Engenharia de

Construção

1 ao 3 Placa de Acrílico

Pregão Eletrônico N° 50/2018

UASG N° 153065

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal da Paraíba

35,36,40,41,55 Lousa em Vidro, Quadro

Clavículário, Quadro de Avisos

Pregão Eletrônico N° 45/2019

UASG N° 926775

FUNDO ESTADUAL DE

SAÚDE

11 e 22 Quadro em Cortiça e Quadro

Branco

Pregão Eletrônico N° 11/2019

UASG N° 158150

Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Amapá

11,12,30,31,36

ao 42

Cavalete, Clavículário, Lousa

Quadro Branco, Púlpito em

Acrílico, Quadro alumínio com

vidro, Quadro branco com proteção

de vidro, Quadro branco magnético,

Quadro cortiça, Quadro de aviso

Pregão Eletrônico N° 37/2019

UASG N° 153152

Hospital Universitário Clementino

Fraga Filho

21 Quadro Branco

Pregão Eletrônico N° 20/2019

UASG N° 153028

Escola de Farmácia e Odontologia

de Alfenas

54 Quadro de Avisos

Código da UASG: 160342

Pregão Eletrônico N° 2/2020

BASE ADMINISTRATIVA DA

GUARNIÇÃO DE NATAL

175, 176, 192,

193 e 198

Quadro Branco, Quadro de Avisos

e Flip Chart

Código da UASG: 926639

Pregão Eletrônico N° 18/2020

FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO

DE SOUZA - FHAS/SP

27 e 28 Quadro Branco

Código da UASG: 80020

Pregão Eletrônico N° 32/2020

Tribunal Superior do Trabalho -

18ª Região/GO

5 Quadro Magnético

Código da UASG: 160202

Pregão Eletrônico N° 2/2020

3º Batalhão de Engenharia de

Construção

62 Quadro de Avisos

Código da UASG: 153079

Pregão Eletrônico N° 55/2020

Universidade Federal do Paraná -

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Compre da UASG. 100192

Pregão Eletrônico N° 14/2020

BASE DE ADMINISTRAÇÃO E

APOIO DA 5° DE

3 Galeria em MDF

Código da UASG: 160403

Pregão Eletrônico N° 10/2020

6° Grupo de Artilharia de

Campanha

3, 38 e 66 Quadro Branco e Quadro de Avisos

Código da UASG: 158450

Pregão Eletrônico N° 3/2020

Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tec. do Mato Grosso do

Sul - Campus Corumbá

17 Lousa de Vidro

Código da UASG: 160360

Pregão Eletrônico N° 6/2020

6° Batalhão de Comunicações

Divisionário

114 Quadro Branco

Código da UASG: 120626

Pregão Eletrônico N° 9/2020

GRUPAMENTO DE APOIO DE

PIRASSUNUNGA

3 e 6 Lousa de Vidro Magnética

Portal de Compras Públicas

Pregão Eletrônico N° 9-

003/2020 SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARCARENA

100 Quadro de Avisos

Portal de Compras Públicas

Pregão Eletrônico N° 02/2020

Prefeitura Municipal de Esteio 40 Quadro Branco

Portal de Compras Públicas

Pregão Eletrônico N° 005/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE

APODI

152 ao 155 Quadro Branco e Quadro de Avisos

Pregão Eletrônico BEC

OFERTA DE COMPRA N°

8209008010020200C00396

Prefeitura Municipal de Bauru Lote 3 Quadro Branco

Licitações-e

Licitação [nº 828540]

Pregão Eletrônico N° 14.032/2020

PREFEITURA DE SANTOS Lotes 3 e 4 Quadro Branco e Quadro de Avisos

Licitações-e

Licitação [nº 831971]

Pregão Eletrônico N° 09041/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JOÃO PESSOA

1 e 2 Lousa de Vidro

Licitações-e

Licitação [nº 839294]

Pregão Eletrônico N° 2020/02707

(7421)

Banco do Brasil S.A. 1 e 2 Quadro Branco, Flanelógrafo e

Cavalete Flip Chart

Licitações-e

Licitação [nº 839905]

Pregão Eletrônico N° 244/2020

Prefeitura Municipal de Resende 1 Quadro de Avisos com Porta de

Vidro

E outro exemplo que reforça o nosso pedido é o Pregão Eletrônico nº 3/2019 - Código UASG 160474 do 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE que foi Revogado e segue decisão em anexo:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Essa comissão decidiu por ACEITA-LO, conforme DEx nº 12-Salc/4ºBIL de 7 de fevereiro de 2020, para o Sr

› [Quadro informativo](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

a. O pedido de impugnação foi realizado pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA, via e-mail datado

de 05 de fevereiro de 2020, às 14:54 horas no uso do direito previsto no art. 24, do Decreto 10.024, de 20 de

setembro de 2019, interessado em participar do pregão nº003/2019.

b. Sustenta a pugna que, em relação a especificação dos itens que possuem como principal matériaprima/estruturada a madeira, e conforme lei ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é

enquadrada na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, e os órgãos públicos têm que cumprirem as

leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrados no Cadastro Técnico

Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

a. Nos termos disposto do art. 24, do Decreto 10.020, de 20 de setembro de 2019, é cabível a impugnação.

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital,

até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

b. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licita4bil@gmail.com, no dia

05 de fevereiro de 2020, às 14:54 horas e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada

para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 10h, a presente impugnação apresenta-se tempestiva

## 3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AO PARECER DADO PELA EQUIPE TÉCNICA

"Diante do fato exposto, o pedido de impugnação é procedente. Portanto será realizada uma avaliação e

readequação do Edital. Todas as modificações serão respaldadas sob a Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013,

a fim de cumprir as leis ambientais vigentes".

## 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este pregoeiro dar provimento à impugnação apresentada pela MULTIQUADROS E

VIDROS LTDA. Informamos ainda, que a data de realização do certame licitatório será alterada."

5. Requer, ainda, a republicação das previsões editálicas, escoimadas dos vícios apontados, reabrendo-se o prazo

inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente

argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência

do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sendo o Amparo Legal para solicitação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave

de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938,

de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do

Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de

Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014.

O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº

7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e

diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se

encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações,

desde que preservado o princípio da isonomia.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem

possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples.

contrata de terceiros no certame.

O registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares com o Cadastro Técnico Federal do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Termos em que,

Pede e deferimento



PROCESSO N° TR2-EOF-2023/0266

PREGÃO N° 90011-2024

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, às 17 horas, na Rua Acre, nº 80, 10º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2023/00547 de 27.11.2023, passa a deliberar o seguinte:

A empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3555/00 e alega, em apertada síntese, que:

"O vidro é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art, 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81."

Após o relato da impugnante, o(a) Pregoeiro(a) passa a deliberar:

A presente licitação tem por Objeto a contratação de empresa para a confecção de quadros de vidro duplo, em forma de sanduíche, com kit completo de prolongadores para afixação na parede, para figurar em diferentes Galerias de Retratos de Desembargadores Federais do do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Prima facie, têm-se os dispositivos legais que abarcam os princípios basilares das licitações públicas esculpidos na Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifo nosso).

Destaca-se que a qualificação ambiental deve constar no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que viciie o edital.

Dante da legislação apontada na presente impugnação, tempestiva e em observância ao disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, conclui-se pelo acolhimento dos argumentos propostos, tendo em vista que o pedido de Cadastro Técnico Federal do IBAMA juntamente com o Certificado de Regularidade respectivo e válido com chave de autenticação é legítima imposição aos produtores de objetos essencialmente compostos por vidro e a habilitação condicionada a este quesito não restringe a

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90011/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

CONTRATOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 2ª EDIÇÃO, também em atendimento à Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, recebe a impugnação oferecida por MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, concede provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra, ressaltando que o provimento não necessariamente resultará na inclusão da sugestão de texto proposta pela impugnante.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a).

Paulo Roberto Pereira da Silva Júnior  
Pregoeiro Substituto



[Incluir impugnação](#)

